



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSÓRIO/RS

Processo n. 5000478-22.2016.8.21.0059

SCALZILLI ALTHAUS SPOHR ADVOGADOS, já qualificada, na condição de Administradora Judicial nomeada para a Recuperação Judicial de **ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBEDER LTDA. E OUTROS – GRUPO CHARÃO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para dizer e requerer o que segue.

Excelência, em atenção à intimação do evento 438, reitera-se: conforme estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, a carência para o início de pagamento era de 18 meses. Os pagamentos iniciaram a primeira parcela no final do mês de maio de 2025, conforme os comprovantes enviados pela empresa em recuperação, dispostos no evento 404.

Quanto ao postulado pela Recuperanda, a Administração Judicial não vê óbice. Isso porque o prazo de fiscalização é de, no máximo, dois anos contados a partir da concessão da recuperação judicial.

O art. 61 da Lei de Falência, n. 11.101/05, menciona:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Esse entendimento é consolidado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APELAÇÕES CÍVEIS. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ADITIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO FISCALIZATÓRIO BIENAL. MANTIDO. APELOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recuperação judicial da empresa CIABE INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES EIRELI, em que houve, na decisão recorrida, o encerramento da recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de encerramento da recuperação judicial, defendendo as apelantes que deve ser mantida a fiscalização judicial até que se iniciem os pagamentos relativos à classe III - quirografários, pois ainda não transcorridos dois anos do modificativo aprovado ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de prejudicialidade para julgamento dos presentes recursos de apelação em razão da decisão proferida no AREsp nº 2.457.713/RS, considerando que os recursos tratam de matérias diversas e as partes, inclusive a União Federal, manifestaram-se nesse sentido. 4. Conforme art. 61 e o caput do art. 63 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências - LRF), o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS

até que sejam cumpridas todas as obrigações que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do período de carência. 5. O fato de se estar em período de carência para pagamentos de credores, como no presente caso, não impede o encerramento da recuperação judicial. A exigência legal para tanto é que as obrigações vencidas no período dos dois anos estejam devidamente cumpridas, não aquelas que ainda estão em período de carência. 6. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial não constitui, propriamente, uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistiria justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para encerramento da recuperação judicial. 7. No caso, não há de se falar em novo termo inicial para contagem do biênio fiscalizatório, porquanto o modificativo ao PRJ apresentado pelo devedor, aprovado em Assembleia e homologado pelo juízo de origem não tem o condão de modificar ou interromper o prazo previsto pelo caput do art. 61 da LRF. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recursos de apelação conhecidos e desprovidos. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), art. 61, art. 62 e art. 63. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.853.347/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020. (Apelação Cível, Nº 50029131420198210010, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabiana Azevedo da Cunha Barth, Julgado em: 27-03-2025)

Além disso, a recuperanda apresentou a documentação relativa à sua saúde financeira, bem como no que tange a segunda parcela do pagamento dos credores – documentos que seguem anexados.

Nesse sentido, considerando que a empresa em recuperação requereu o levantamento da recuperação judicial, a Administração Judicial opina pelo levantamento da recuperação judicial, visto que foram ultrapassados os dois anos de fiscalização do Administrador Judicial, não havendo qualquer notícia de inadimplemento da empresa.

São os termos em que pede deferimento.

Osório/RS, 27 de janeiro de 2026.

VERÔNICA ALTHAUS
OAB/RS 51.150